



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952583 - GO (2019/0266521-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) -
GO026634
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : VALMIRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR - GO021723

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE. 2. EXCLUSÃO DE EVENTUAIS VALORES NÃO PAGOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

2. Tendo em vista que o recorrente não impugnou especificamente o argumento de que não houve qualquer menção à exclusão do montante restituível dos valores não pagos, forçoso reconhecer a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952583 - GO (2019/0266521-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) -
GO026634
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : VALMIRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR - GO021723

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE. 2. EXCLUSÃO DE EVENTUAIS VALORES NÃO PAGOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

2. Tendo em vista que o recorrente não impugnou especificamente o argumento de que não houve qualquer menção à exclusão do montante restituível dos valores não pagos, forçoso reconhecer a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 do CPC/73.

OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE. BTNF. FIXAÇÃO EM 41,28%. RECONHECIMENTO. 5. EXCLUSÃO DE EVENTUAIS VALORES NÃO PAGOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. 6. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 7. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO POR DETERMINAÇÃO DO STJ NOS RE Nº 591.797 E Nº 626.307. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ANTERIOR RECURSO ENVOLVENDO A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.372/1.378).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o presente recurso foi interposto para exaurir a instância, de modo que não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; **(2)** não incide a Súmula n.º 182 do STJ, esclarecendo que deixa de se insurgir sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional, da (im)possibilidade de revisão de contratos findos, do índice de correção monetária, do termo inicial de sua incidência e da suspensão do processo, dirigindo seu inconformismo apenas sobre a prescrição e a exclusão dos valores não pagos; **(3)** a condenação foi expressa ao determinar a devolução dos valores pagos, sendo inadmissível a restituição daquilo que não foi recebido, sob pena de violação da coisa julgada; **(4)** ocorrência da prescrição em decorrência da aplicabilidade do art. 27 do CDC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.400).

É o relatório.

VOTO

(1) Do prazo prescricional

Não obstante o BANCO DO BRASIL insistir na aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, forçoso reconhecer que o prazo para o ajuizamento da ação em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedente que ora se transcreve novamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ.

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes.

4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ).

7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural.

8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.552.434/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019, sem destaque no original)

(2) Da exclusão dos valores não pagos

A instituição financeira insistiu que os valores não pagos pelo autor devem ser deduzidos de eventual diferença a ser restituída, tais como: abatimentos negociais, reversão de receitas, perdão de dívida, indenização do Proagro etc.

Sobre o tema, o Tribunal de Goiás se pronunciou nos seguintes termos:

Constata-se, portanto, que não houve menção à exclusão do montante restituível dos valores que não foram pagos, devendo ser ressaltado ainda que o pedido de liquidação estava vinculado ao atendimento da pretensão de reforma da sentença quanto à correção monetária a partir do ajuizamento, o que não foi acolhido na decisão ora embargada (e-STJ, fls. 861/862).

Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL não impugnou especificamente o argumento de que não houve qualquer menção à exclusão do montante restituível dos valores não pagos, forçoso reconhecer a incidência da Súmula n.º 283 do STF, que

dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. Não há se falar em nulidade quando ausente prejuízo. No caso dos autos, a despeito de ter constado na intimação, errônea unidade federativa, os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo permitiram que ato processual atingisse o seu objetivo.

2.1. A ausência de impugnação ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido que, por si só, é capaz de manter o entendimento então firmado, atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.179.932/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.952.583 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0266521-5

Número de Origem:

0362190.81.2008.8.09.0142 03621908120088090142 200803621900 201592238629 36219081
3621908120088090142

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RECORRIDO : VALMIRO LUIZ MACHADO

ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR - GO021723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : VALMIRO LUIZ MACHADO

ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR - GO021723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023